



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

OF.PG.OAB-RJ N° 046/2020

Rio de Janeiro, 03 de março de 2020.

Exmo. Sr. WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no cumprimento das suas missões institucionais, na condição de porta-voz da Advocacia Fluminense, vem expor as seguintes considerações e requerer as medidas necessárias ao final.

Esta Seccional, recentemente, tomou conhecimento da Portaria 0886/SEMAD/2020 de 27 de fevereiro de 2020, pela qual decorreu a nomeação do Sr. MARCELO NASCIF SIMÃO FILHO para exercer cargo em comissão de Subprocurador na Procuradoria-Geral do Município de Belford Roxo/RJ.

A nomeação, no entanto, é desprovida de legalidade uma vez que a pessoa nomeada para o cargo não reúne as condições necessárias ao seu preenchimento. Conseqüentemente, o Sr. MARCELO NASCIF SIMÃO FILHO é inscrito na OAB/RJ na condição de **estagiário (carente de plena capacidade postulatória)**, sendo certo que o exercício da função de Subprocurador (Procurador-Geral ou Procurador) Municipal é privativo de Advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

A atividade de postular ao Poder judiciário é inerente às funções desempenhadas pelos procuradores municipais, razão pela qual não há qualquer possibilidade de que tais atividades sejam desempenhadas por quem não seja advogado, de forma que, nesse caso, se afigura totalmente irrelevante qualquer declaração que confira ao nomeado saber jurídico ou conduta ilibada.

Do ponto de vista ético disciplinar, a nomeação pode ensejar responsabilização de profissionais, nos termos do art. 34, inciso I da Lei 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral

Vale registrar ainda a possibilidade de enquadramento da atuação do nomeado como contravenção penal, prevista no art. 47 Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.”

Assim, considerando as razões expostas, bem como a legitimidade desta Seccional na defesa dos interesses da Advocacia Fluminense, a OAB/RJ **requer a sua imediata anulação, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis ao caso.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de mais alta estima e elevada consideração.

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ

ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ

ABELARDO MEDEIROS TENÓRIO
Presidente da Subseção de Belford Roxo